



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908240/2009-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.648 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2018
Assunto DIR CREDITO PAG A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL
Recorrente COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10983.908242/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente); ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata o processo de Declaração(ões) de Compensação - PER/DComp transmitidas, em que o contribuinte requer o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, para compensação de débitos.

O Despacho Decisório - DD não homologou a compensação declarada porque:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DComp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

E exige o total de débitos não compensados, com juros e multa de mora.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC - DRJ/FNS emitiu o Acórdão, considerando-a improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.

Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário resumido a seguir.

Reclama que a negativa deu-se com fundamento a restrição imposta por uma Instrução Normativa, norma secundária, que traz limitações indevidas ao direito do contribuinte, caracterizando injustiça fiscal e ferindo o Princípio da Razoabilidade.

Relata que, na opção de tributação no regime do lucro real anual com recolhimentos de estimativas mensais, pode ocorrer de o contribuinte efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com suas posteriores alterações, confere ao sujeito passivo o direito de efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB e no rol do § 3º do art. 74 não consta a

limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade, portanto, não há óbice legal à compensação realizada.

Assim, uma vez comprovado o recolhimento a maior, o direito à compensação é garantido pelo art. 74 mencionado.

Anexa cópias das DIPJ's 2006/2005 e 2007/2006, que comprovam que no ano-calendário 2005, ao final do período de apuração, com todas as compensações realizadas, ainda assim apresentava saldo negativo de (-) R\$ 924.660,86 e de CSLL de (-) R\$ 494.344,45; o mesmo ocorrendo em boa parte do ano-calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.642, de 20/11/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10983.908242/2009-27**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.642**):

"2.1 Paradigma de lote.

12. Este processo nº 10983.908242/2009-27 foi distribuído à Relatora, visando que sua análise e conclusões sirvam como paradigma para os Acórdãos a serem proferidos aos demais processos do lote; são eles, conforme pesquisa no sistema e-processo:

<i>nº processo</i>	<i>nº PER/Dcomp</i>	<i>Data transmissão</i>	<i>Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior</i>	<i>Per Apur</i>	<i>Data da arrecadação</i>
10983.903703/2009-75	37869.76998	28/10/2005	2484	31/03/2005	29/04/2005
10983.903848/2009-76	14576.04096	28/10/2005	(*)		
10983.903847/2009-21	34936.56232	29/05/2006	(**)		
10983.908238/2009-69	12079.09231	29/05/2006	2484	31/05/2005	30/06/2005
10983.908245/2009-61	23031.44220	29/05/2006	2362	28/02/2006	31/03/2006
10983.908399/2009-52	25266.25812	29/05/2006	(***) 2484	31/03/2005	29/04/2005
10983.908240/2009-38	05270.28894	29/05/2006	2484	31/01/2006	24/02/2006
10983.908242/2009-27	30111.93607	29/05/2006	2362	31/05/2005	30/06/2005
10983.908241/2009-82	23984.18321	29/05/2006	2484	28/02/2006	31/03/2006
10983.908239/2009-11	01348.47168	29/05/2006	2484	30/06/2005	29/07/2005

(*) crédito na PER/Dcomp (PER/Dcomp inicial): 15069.24782, de 28/09/2005

(**) crédito na PER/Dcomp (PER/Dcomp inicial): 38158.77039, de 31/08/2005

(***) crédito na PER/Dcomp (PER/Dcomp inicial): 37869.76998, de 28/10/2005 13. Verificou-se que os DD destes processos que compõem o lote são de teor idêntico; e o motivo para os Acórdãos DRJ considerarem as manifestações de inconformidade foi o mesmo.

2.2 Restituição/compensação. Estimativa mensal. Valor indevido ou a maior.

14. As IN SRF nº 460, de 2004 e nº 600, de 28 de dezembro de 2005, determinavam que:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (Grifou-se.)

15. A IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, revogou a IN SRF nº 600, de 2005:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(...)

Art. 100. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008, e os arts. 192 a 239-B da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

16. E a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19 de 5 de dezembro de 2011, explicitou que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

17. Foi editada a Súmula CARF nº 84 (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018) Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1201-000.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

18. Reproduz-se a seguir excertos do Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009, um dos que foram paradigma para a Súmula:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial do

contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerente ao pedido de compensação formulada pelo contribuinte, inclusive no que se refere a correção das retificações de declaração e ao eventual aproveitamento do citado crédito ao final do ano calendário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

No caso, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a da restituibilidade (ou não) da estimativa recolhida a maior.

Tendo em vista que o Recorrente em um primeiro momento calculou em R\$ 4.668.087,16 o valor de sua obrigação de antecipar a CSLL, no mês de junho de 2002 e, depois, informou que, por novo cálculo, referido valor seria de R\$ 2.559.397,53, entendo que os referidos valores devem ser confirmados ou infirmados pela Fiscalização, para, somente após, haver a homologação do pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte, no que se refere à correção das retificações de declaração e ao (eventual) aproveitamento do citado crédito no ajuste do ano-calendário. (Grifou-se.)

19. À vista do exposto, evidencia-se pacificada a questão quanto à possibilidade de restituição/compensação de valor recolhido indevidamente ou a maior de estimativas mensal.

2.3 Direito creditório.

20. O valor requerido se refere a estimativa mensal recolhida, mas que não foi objeto de verificação/confirmação pela Autoridade Administrativa; como a discussão se ateve ao direito ou não ao valor do crédito referente a estimativa recolhida a maior ou indevidamente, tampouco houve a análise visando confirmar o direito creditório requerido.

21. O contribuinte apresentou cópias das DIPJ referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, págs. 77/149, originais, entregues em 27/06/2006 e 25/06/2007, respectivamente.

22. Consta das DIPJ na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa, que a forma de determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução; eis que neste caso, na apuração da estimativa de cada mês, se deduzem os valores de IRPJ /CSLL, respectivamente, devidos nos meses anteriores do mesmo ano, assim como os valores de IRPJ/CSLL, respectivamente, retidos na fonte.

23. Verifica-se no sistema e-processo que constam para relatar 10 (dez) processos do contribuinte distribuídos para esta Turma, que requerem créditos de estimativas de recolhimento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ e de CSLL, dos anos-calendário 2005 e 2006.

24. É necessário que sejam analisados todos os PER/Dcomp destes processos (sendo que pode haver ainda outros processos de teor análogo distribuídos a outras Turmas do CARF ou ainda nas DRJ's; assim como algumas das PER/Dcomp se referem a crédito objeto de PER/Dcomps referentes a ainda outros processos), que tratem dos mesmos créditos ou não, mas que sejam referentes a estes anos-calendário.

25. Há necessidade de:

a) analisar os valores confessados e pagos e/ou objetos de compensação das estimativas tidas como recolhidas indevidamente ou a maior, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

b) confirmar os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente, sendo que parte delas pode ter sido objeto de compensações que devem ser verificadas, se foram homologadas ou não;

c) refazer as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas a maior quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

d) consta da DIPJ que a determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, cabe portanto verificar, ao menos por amostragem, se os dados da DIPJ efetivamente se baseiam em Balanços/Balancetes constantes da contabilidade do contribuinte;

e) verificar se os saldos negativos anuais resultantes já não foram requeridos como direitos creditórios por meio de Per/Dcomps;

f) emitir Parecer acerca do pedido constante dos PER/Dcomp em epígrafe, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa efetivamente recolhida ou

compensada caracteriza crédito de recolhimento indevido ou a maior, passível de ser reconhecido para compensação, em que a data do direito creditório deva ser computada a partir da respectiva data do recolhimento.

g) cientificar o contribuinte, facultando-lhe a apresentação de contestação.

h) Devolver o processo ao CARF, em seguida.

3 Conclusão.

Voto pela realização da diligência descrita no voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa